Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 330/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10505/2015
PROTOCOLO	: 1602630
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 009/2014
CONVENENTE	: OBRAS SOCIAIS SÃO JOSÉ - ASILO
OBJETO	: EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DE IDOSOS DAS OBRAS SOCIAIS SÃO JOSÉ – ASILO.
VALOR INICIAL	: R$ 35.667,36
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Na forma do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 009/2014,** celebrado pelo **Município de Bonito/MS** com interveniência da **Secretaria Municipal de Assistência Social** e a **Obras Sociais São José - ASILO,** objetivando destinar recursos financeiros para a execução do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos de idosos das Obras Sociais São José – Asilo, conforme disposto pela cláusula primeira do Termo (peça 4).

O convênio foi celebrado aos nove dias do mês de janeiro de 2014, fixando sua vigência até 31/12/2014, conforme disposto pela cláusula nona.

O valor estimado é de R$ 35.667,36 (trinta e cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) conforme disposto pela cláusula sexta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peças 08 e 16), e consignou, ao final, que a prestação de contas não se encontra apta à aprovação nesta Corte Fiscal, em razão da ausência de inúmeros documentos obrigatórios.

No mesmo sentido é o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 18).

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação ao gestor responsável pela execução do convênio para manifestar e apresentar defesa acerca dos argumentos lançados pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas (peças 19 e 20).

O Senhor Leonel Lemos de Souza Brito respondeu à intimação (peça 24), entretanto não apresentou justificativa satisfatória para as irregularidades apontadas pela 6ª ICE e MPC. Assim, havendo razão para a aplicação de multa regimental.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da matéria consignada nestes autos.

Certificam que a **Prestação de Contas do Convênio n. 009/2014**, celebrado pelo **Município de Bonito/MS** não possui condições para obter aprovação nesta Corte Fiscal, em razão da inconsistência nas informações apuradas na formação do Convênio.

Conforme consta, o convenente deixou de apresentar os seguintes documentos:

- Certidão Negativa de Débito, dos Participes;
- Certidão Negativa de Débito do RGPS e RPPS e;
- Certificado de Regularidade Trabalhista.

As justificativas do ordenador não foram aceitas, já que a remessa destes documentos é obrigatória conforme Instrução Normativa nº 035/2011 com o art. 37 c/c 42 Inciso IV e V da Lei Complementar nº 160.

Execução Financeira do objeto se encontra dentro das diretrizes legais, conforme demonstrado no quadro de resumo financeiro a seguir:

VALOR DO CONVÊNIO	35.667,36
TOTAL EMPENHADO	35.667,36
VALOR REPASSADO	35.667,36
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	145,16
TOTAL DOS RECURSOS	35.812,52
VALOR DAS DESPESAS	35.533,07
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	279,50
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	35.812,52

Analisando o caso, acompanho o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, com espeque a **não aprovação da presente Prestação de Contas de Convênio.**

Cumpre asseverar que as normas estabelecidas para a formalização e execução dos Convênios devem ser seguidas sem qualquer exceção, não podendo o responsável, em hipótese alguma, se furtar em cumprir exatamente o que determi-

na a lei, e deixar de fazer a remessa de documentos obrigatórios de prestação de contas ao Órgão Fiscalizador.

Ante isto, impõe-se que o responsável pela celebração e execução do convênio, Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, deve ser responsabilizado com multa regimental por infração à norma legal.

Mediante o exposto, acompanho o entendimento exarado pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO** no seguinte sentido:

1 – pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio n. 009/2014** celebrado entre o **Município de Bonito/MS** com interveniência da **Secretaria Municipal de Assistência Social** e o **Obras Sociais São José - ASILO,** como **CONTAS IRREGULARES** em razão das impropriedades descritas no relatório, com espeque no artigo 59, inciso III, c/c o artigo 42, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela aplicação de **multa regimental** ao gestor responsável pela celebração e execução do Convênio à época, **Senhor Leonel Lemos de Souza Brito** (RG 066.500 SSP/MS e CPF 298.100.941-91), no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – pela concessão do **prazo de 60 (sessenta) dias**, para que o responsável **recolha o valor da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso

do Sul – FUNTC (artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

4 – pela comunicação do **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

imc